



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.001760/2011-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.938 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2022
Recorrente ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. SÚMULA CARF 89. A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale transporte, mesmo que em dinheiro. Súmula CARF 89.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEI. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - As verbas pagas a título de participação nos lucros e resultados em desacordo com a legislação própria, integram o salário de contribuição por possuírem natureza salarial.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. EMPREITADA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. TOMADOR. RETENÇÃO. RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. LANÇAMENTO- A empresa contratante de serviços, executados mediante empreitada ou cessão de mão de obra, deve reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida, no prazo legal, em nome da empresa cedente da mão de obra.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. INCORREÇÕES. AUTO DE INFRAÇÃO - A GFIP entregue, na rede bancária, com informações incorretas ou omissas está sujeita ao auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento os valores decorrentes de vale-transporte pagos em pecúnia

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, João Mauricio Vital (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Relatório

Nos termos do relatório fiscal de fls. 92 a 102, o presente processo contempla créditos relativos às **contribuições previdenciárias/sociais e ao descumprimento de obrigação acessória**, apurados no período de 01/2007 a 12/2007.

Acrescenta esse relatório que:

=> essas contribuições foram apuradas sobre remunerações pagas aos segurados empregados em desacordo com a lei a título de vales transportes – em dinheiro – e participação nos lucros e resultados (contribuições previdenciárias e sociais) – em valores fixos, sem o cumprimento de metas – e, ainda, sobre a remuneração paga ao contribuinte individual Roberto Boeli (somente contribuições previdenciárias);

=> faz parte, também deste lançamento a contribuição retida sobre as notas fiscais de serviços prestados mediante cessão de mão de obra por diversas empresas;

=> as contribuições foram apuradas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

parte dos empregados: 7,65 a 11%;

parte do contribuinte individual: 11%;

empresarial: 20% sobre as remunerações e 11% sobre o valor das notas fiscais;

para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT): 3% até 05/2007 e 2% a partir de 06/2007; e para os Terceiros (FNDE/Salário Educação, SESI/SENAI, SEBRAE e INCRA): 5,8%.

=> serviram de base para o lançamento: folhas de pagamento (meio papel e digital); recibos e nota fiscais; e arquivos contábeis (meio digital).

=> os valores utilizados para o lançamento somente foram declarados em GFIP após o início do procedimento fiscal;

=> foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

- nº 37.303.1343 - Em face das contribuições dos segurados, cujo valor, consolidado em 07/02/2011, importa em R\$ 16.979,42; já incluídos aí os juros e as multas de mora e de ofício incidentes sobre o débito originário.

- n.º 37.303.1351 - Em face das contribuições empresariais e retenções sobre notas fiscais, cujo valor, consolidado em 07/02/2011, importa em R\$ 107.195,63; já incluídos aí os juros e as multas de mora e de ofício incidentes sobre o débito originário.
- n.º 37.303.1360 - Em face das contribuições destinadas aos Terceiros, cujo valor, consolidado em 07/02/2011, importa em R\$ 6.669,60; já incluídos aí os juros e a multa de mora incidentes sobre o débito originário.
- n.º 37.303.1378 - Pelo descumprimento de obrigação acessória prevista no inciso IV do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na competência de 06/2007. Aplicada a multa no valor de R\$ 2.000,00, em conformidade com o art. 32A, da Lei n.º 8.212/1991;
- n.º 37.303.1386 - Pelo descumprimento de obrigação acessória prevista no inciso IV do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, nas competências de 01 a 05/2007 e 07 a 12/2007. Aplicada a multa no valor de R\$ 491,37, em conformidade com o § 5º do art. 32 da Lei n.º 8.212/1991.

=> em razão do advento da Medida Provisória – MP n.º 449, de 04/12/2008, que alterou o valor da multa, efetuou-se a comparação desta com a vigente à época da ocorrência dos fatos tributários, o que culminou na aplicação da multa vigente à época em face das competências de janeiro a maio e de julho a dezembro de 2007 e, inclusive, no que se refere ao descumprimento da obrigação acessória, e aplicou-se a multa de ofício (MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009) para a competência de junho de 2007, em cumprimento do princípio da retroatividade mais benigna.

Notificado deste Auto, conforme fls. 3, o sujeito passivo impugnou tempestivamente, na forma do expediente juntado às fls. 225 a 240, por meio do qual alega, em síntese, que:

=> É certo que os Autos de Infração n.º 37.303.1351, n.º 37.303.1343 e n.º 37.303.136 derivam da ausência de compreensão de que os atos praticados pela ora Impugnante estão em conformidade com a lei e o entendimento dos Tribunais Superiores, aqui também compreendido o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF;

=> conseqüentemente, a imposição de multa expressa pelo Auto de Infração n.º 37.303.1386 deverá ser anulada pela ausência de infração a qualquer dispositivo legal;

=> a autuação fiscal não merece prosperar, uma vez que a lei apenas indica possíveis critérios a serem utilizados pelas partes, e não uma obrigatoriedade; esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça;

=> a impugnante cumpriu a convenção coletiva, razão pela qual não há que falar na incorporação sobre o salário de contribuição das verbas pagas a título de participação nos lucros;

=> o auxílio transporte foi pago em dinheiro, também em cumprimento de convenção coletiva, além do que tanto o CARF como o STF já firmaram entendimento sobre o tema, ou seja, sobre a não incidência da contribuição previdenciária sobre tal pagamento;

=> é indevida a autuação relativamente à Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda., visto que a mesma efetuou os recolhimentos, conforme se verifica das cópias que junta;

=> conforme se verifica das cláusulas segunda e quarta do contrato celebrado com a empresa Transportes Ponto Final Ltda. não houve cessão de mão de obra na forma estabelecida em lei, uma vez que não há disponibilização contínua de mão de obra;

=> na medida que os benefícios pagos não se incluem na remuneração dos trabalhadores, os mesmos não devem ser declarados em GFIP e assim deve ser anulada a multa representada pelo AI n.º 37.303.1386.

Em 11/03/2011 é apresentado emenda à impugnação (fls. 366 a 369), pela qual a Autuada alega, em síntese, que:

A empresa Carlos Alberto Wolmer – ME é optante do Simples Nacional, razão pela qual não está sujeita à retenção, conforme art. 191 da Instrução Normativa n.º 971/2009;

Observando-se que não houve nenhuma irregularidade em face dessa empresa, deverá ser declarado nulo o Auto de Infração n.º 37.303.1351.

Às fls. 374/375 consta expediente, protocolado em 26/04/2011, por intermédio do qual a Autuada apresenta decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o Vale Transporte.

A DRJ Campinas, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

- **Dos benefícios que forneceu e/ou pagou aos seus empregados** – Verificou-se que Autuada forneceu aos seus empregados vales transportes em dinheiro e, ainda, concedeu aos mesmos participação nos lucros e resultados em desacordo com a lei.

Inicialmente, quanto às alegações de que essas parcelas foram fornecidas/concedidas por força de convenção coletiva, temos que, embora o inciso XXVI do art. 7º da CF/88 imponha o “*reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho*”, parece-nos claro que a regra vincula apenas as pessoas que tenham tomado parte naqueles acordamentos, ou seja, empregadores e empregados, bem como os órgãos de classe que os tenham representado no processo de elaboração das convenções ou dos acordos em questão.

Trazendo do abstrato para o concreto, não está o Fisco adstrito ao que restar pactuado entre os convenientes ou acordantes, sobretudo nas situações em que, como sucede *in casu*, o ajustado atentar contra a legislação posta.

Não fosse assim, a lei estaria sobreposta a um acordo coletivo que estabelecesse não ter natureza salarial o pagamento decorrente de horas extras trabalhadas na forma ali acordada, ao total arrepio do ordenamento jurídico que afirma justamente o oposto. Nada mais inadmissível.

O fato é que essas verbas não se subsumem às hipóteses de não incidência das contribuições previdenciárias de que trata o § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91. Não obstante, apenas por apego à argumentação, vale algumas breves considerações acerca das rubricas que, na visão da defesa, não se encontram no campo de incidência das contribuições lançadas.

Para esse mister, tenha-se em mente o art. 28 da Lei n.º 8.212/91, sobretudo o seu inciso I, que estabelece a regra para a composição da base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados empregado e trabalhador avulso, e o seu § 9º, que enuncia as exceções àquela regra, isto é, as parcelas que não integram a referida base de cálculo.

A base de cálculo da contribuição do segurado empregado é a **totalidade dos rendimentos auferidos durante o mês**, independentemente da denominação que lhes seja dada (por isto a expressão “*a qualquer título*”), destinados a retribuir o seu trabalho prestado ao empregador. Por conseguinte, em regra, tudo o que é percebido por esse segurado compõe o seu salário de contribuição, excluindo-se do cômputo apenas as importâncias que excederem ao limite máximo previsto no § 5º do mesmo artigo e as parcelas de que trata o já citado § 9º.

Relativamente à jurisprudência trazida aos autos e, inclusive, decisões do CARF, é de se observar o disposto no art. 472 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...*”. Assim, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, a interessada não pode gozar dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”.

Dito isto, analisemos cada uma das parcelas postas em relevo pela defesa

• **Do pagamento do vale transporte em dinheiro** - Relativamente aos Vales Transporte alega a Autuada que o pagamento se verificou em dinheiro, em conformidade com o Acordo Coletivo.

Ressalte-se que o art. 4º da Lei nº 7.418/85 é de solar clareza ao afirmar que a concessão do vale transporte “*implica a aquisição pelo empregador dos Vales Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência trabalho e vice versa*”, ao mesmo tempo em que nenhum outro de seus dispositivos sequer acena com a possibilidade de os “vales” serem substituídos por dinheiro.

Em realidade, leitura de todo o texto dessa lei de 1985 evidenciará que seu objetivo foi instituir tão somente o “vale transporte”, e não uma prestação em dinheiro que tivesse a mesma finalidade. Noutras palavras, embora seja verdadeiro que a lei em comento não contenha dispositivo que, expressamente, vede a substituição de “vale” por espécie, não é menos verdadeiro que tanto o seu art. 4º como análise sistemática de seu inteiro teor conduzem à conclusão de que tal impedimento se faz presente.

Não por outro motivo que o regulamento aprovado pelo Decreto nº 95.247/87 prescreve, em seu art. 5º que “*É vedado ao empregador substituir o Vale Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento*”, ficando ressalvada dessa proibição apenas o caso de falta ou insuficiência de estoques de vale transporte.

De outro lado, quanto à jurisprudência trazida aos autos (fls. 374 e 375), é de se observar o disposto no art. 472 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...*”. Assim, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, a interessada não pode gozar dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”.

• **Da participação nos lucros** - O pagamento em questão ocorreu em desconformidade com a legislação vigente – Lei nº 10.101/2000 – que regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados (PLR) da empresa como instrumento de integração entre o

capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988.

A participação nos lucros e/ou resultados não constitui base de incidência de contribuição previdenciária se houver negociação entre a empresa e seus empregados. Quando, então, devem constar dessa negociação regras claras e objetivas, periodicidade da distribuição e, inclusive, mecanismos de aferição mediante a fixação de critérios e condições relativos à produtividade, qualidade ou lucratividade e, ainda, programas de metas pactuadas previamente.

Consoante Relatório Fiscal a Autuada pagou valores fixos a título de participação nos lucros e/ou resultados em atendimento à Convenção Coletiva, sem o cumprimento de metas. Ou seja, tais valores foram pagos sem a realização de negociação entre a empresa e empregados, mediante a fixação de regras claras e objetivas em tal participação, conforme exige a lei.

Com efeito, a “*ADERE*” ao se distanciar dos requisitos estabelecidos na norma reguladora referentemente ao PLR, fica sujeita a tributação uma vez que a Lei nº 8.212/91, no art. 28, § 9º, condicionou a exclusão dessa parcela à estrita observância da lei específica

Neste sentido, e considerando que, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional CTN, a legislação tributária que disponha sobre exclusão de crédito tributário deve ser interpretada restritivamente, a parcela paga aos empregados em desacordo com a legislação específica não pode ser considerada isenta de contribuição previdenciária.

Por conseguinte, fica o contribuinte responsável pelo recolhimento das contribuições sociais/previdenciárias incidentes sobre essas rubricas.

Da multa aplicada - No que se refere à obrigação principal descumprida, é importante lembrar que a Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, alterou a regra de imposição das multas de mora por lançamento de ofício, submetendo-o à capitulação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que versa sobre a multa de 75%, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração ou de declaração inexata, e de seu agravamento, quando couber. Pelo que, para as infrações com fato gerador anterior a 04/12/2008 – data da entrada em vigor daquela MP –, na aplicação da multa deve ser observado o princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 106, inc. II, alínea “c”), comparando-se as multas impostas pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador (aí incluída a multa pelo descumprimento de obrigação acessória) e a imposta pela legislação superveniente.

Assim, em virtude dessa sistemática, a fiscalização realizou análise comparativa entre as penalidades vigentes na época da infração, relativas ao descumprimento de obrigações principal e acessória, e a prevista nos dispositivos legais atualmente em vigor, para fins de aplicar aquela mais favorável ao contribuinte, em atendimento ao comando contido no art. 106 do CTN, II, alínea “c” (multa mais benéfica). Pelo que pode-se afirmar que as multas aplicadas estão em perfeita sintonia com os dispositivos legais de regência.

Dos serviços tomados – Constatou-se que a Autuada tomou serviços de diversas empresas, prestados mediante cessão de mão de obra, no período de 01/2007 a 12/2007, mas que deixou de efetuar a retenção e o correspondente recolhimento da contribuição previdenciária devida, conforme exige o art. 31 da Lei nº 8.212/1991, na redação vigente à época.

Estabeleceu-se, assim, o instituto da substituição tributária, em que as contribuições são cobradas antes da ocorrência do fato gerador da obrigação previdenciária, que ocorrerá quando do pagamento da folha de salários dos empregados que trabalhavam em benefício da empresa cedente. Assim, o contribuinte substituto, no caso, a empresa contratante, no ato de quitação das faturas de prestação de serviço, deve reter e recolher antecipadamente onze por cento sobre o valor da nota fiscal/fatura, valor que será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

Quanto à alegação de que a *Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda.* efetuou os recolhimentos exigidos, é importante lembrar que as guias juntadas (sob o *Código de Pagamento 2100*) se referem às contribuições sociais/previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas por essa empresa aos seus empregados (fls. 325 a 353). E, que, portanto, os valores lançados, em face das notas fiscais emitidas por essa empresa, devem permanecer inalterados.

Relativamente à empresa *Transportes Ponto Final Ltda.* alega a Autuada que não houve cessão de mão de obra na forma estabelecida em lei, uma vez que não há disponibilização contínua de mão de obra.

Entende-se por cessão de mão de obra a colocação a disposição da contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza ou a forma de contratação (Lei 8.212, art. 31, §3º).

Para caracterizar, então, cessão de mão de obra é necessário contratação de serviço, **no qual a contratada mantenha, integralmente, funcionários à disposição da empresa contratante para executarem tarefas de seu interesse**. Este tipo de contratação é bastante conhecido como “terceirização de pessoas”.

De grande valia a lição do professor da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Mazenildo Feliciano Pereira, em texto intitulado “*Empresas não cessionárias de mão de obra ou empreitada e a exigência da retenção de 11% pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)*” publicado em www.tecnicajuridica.com.br, consultado em 10 de fevereiro de 2012.

Pela lição deste i. professor, é possível verificarmos que para a caracterização da cessão de mão de obra os profissionais deverão ficar sob ordens do tomador.

Do contrato juntado destaca-se as seguintes condições. Quer dizer, para a realização dos serviços contratados – transporte de passageiros – a contratada coloca pessoas (motoristas) à disposição da contratante. A atividade da empresa contratada adequa-se ao inciso XIX do § 2º, do art. 219, do Regulamento da Previdência Social – RPS.

Com efeito, considerando que os serviços tomados estão inseridos na relação de que trata o parágrafo segundo acima transcrito e que os mesmos foram realizados mediante cessão de mão de obra, fica o contratante desses serviços obrigado a reter e recolher a contribuição incidente sobre o valor pago por esses serviços.

Quanto aos serviços tomados da empresa *Carlos Alberto Wolmer – ME*, é de se concordar com a Autuada de que os serviços prestados pela mesma, por ser optante do Simples Nacional, não estão sujeitos à retenção, conforme previsão contida no art. 191 da Instrução Normativa RFB n.º 971/2009.

Assim, merece reconhecer a exclusão dos valores lançados sob o levantamento *R3 CARLOS ALBERTO WOMER ME*.

Ante a todo o exposto, vota a DRJ no sentido de se considerar **improcedente** a impugnação relativa aos **Autos de Infração n.º 37.303.1343, n.º 37.303.1360, n.º 37.303.1378 e n.º 37.303.1386, mantendo-se os créditos** previdenciários por meio deles constituídos, e **procedente em parte** a impugnação relativa ao **Auto de Infração n.º 37.303.1351, mantendo-se parcialmente o crédito** previdenciário por meio dele constituído, passando o valor consolidado do débito deste **Auto de Infração de R\$ 107.195,63, para R\$ 97.627,59.**

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, rogando seja afastado o crédito tributário com relação aos pagamentos feitos a título de vale transporte, PLR e feitos a serviços contratados com cessão de mão de obra.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Saliente-se que a decisão de piso já deu provimento ao pleito, recalculando a multa.

⇒ Pagamento de Vale Transporte em dinheiro

A pretensão do Recorrente está amparada na Súmula CARF 89, segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale transporte, mesmo que pago em dinheiro. Veja-se:

Súmula CARF n.º 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale transporte, mesmo que em pecúnia.

Tal verbete está em consonância com o entendimento do STF, abaixo reproduzido, segundo o qual "a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa".

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor.

Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe086 DIVULG 13052010 PUBLIC 14052010
EMENT VOL0240104 PP00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145166) ;

Logo, o recurso voluntário deve ser provido neste particular.

⇒ **Pagamento de PLR**

A não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve-se ater aos limites da Lei 10.101/2000, por força de expressa previsão no art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal .

Consoante Relatório Fiscal a Autuada pagou valores fixos a título de participação nos lucros e/ou resultados em atendimento à Convenção Coletiva, sem comprovação da exigência do cumprimento de metas. Ou seja, não foi devidamente comprovado que tais valores foram pagos com fixação e análise das regras claras e objetivas, conforme exige a lei.

Com efeito, ao se distanciar dos requisitos estabelecidos na norma reguladora referentemente ao PLR, fica sujeita a tributação uma vez que a Lei nº 8.212/91, no art. 28, § 9º, condicionou a exclusão dessa parcela à estrita observância da lei específica

Neste sentido, e considerando que, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional CTN, a legislação tributária que disponha sobre exclusão de crédito

tributário deve ser interpretada restritivamente, a parcela paga aos empregados em desacordo com a legislação específica não pode ser considerada isenta de contribuição previdenciária.

Portanto, correto o procedimento fiscal que apurou as contribuições sociais devidas incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de participação nos lucros.

⇒ **Da ausência de recolhimento das contribuições sociais sobre os serviços de cessão de mão de obra – Empresa Transportes Ponto Final**

Relativamente à empresa *Transportes Ponto Final Ltda.* alega a Autuada que não houve cessão de mão de obra na forma estabelecida em lei, uma vez que não há disponibilização contínua de mão de obra. Sustenta a Recorrente que há uma simples prestação de serviços em que a empresa contratada é obrigada a transportar os funcionários da empresa contratante no percurso residência – trabalho , em horário pré fixado pelas partes.

Assim, aduz que não há cessão de mão de obra na forma estabelecida na lei , uma vez que não há disponibilização contínua de mão de obra no estabelecimento do tomador.

A Receita Federal do Brasil esclareceu que o serviço de transporte de passageiros se sujeita à retenção previdenciária prevista na legislação de custeio da Previdência Social, quando executado mediante cessão de mão de obra.

A colocação do trabalhador à disposição da empresa contratante, para efeito de caracterização da cessão de mão de obra, ocorre quando o trabalhador é cedido para atuar sob as ordens do tomador dos serviços, que detém o comando das tarefas e fiscaliza a execução e o andamento dos trabalhos.

Para fins dessa disponibilização, não é necessário que o trabalhador fique exclusivamente por conta da empresa contratante, bastando que ocorra a colocação do trabalhador à disposição da contratante durante o horário contratado. Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

O cerne da questão está em saber se o trabalhador fica subordinado à tomadora/contratante (relação de locação/cessão de mão de obra) ou se fica subordinado à empresa contratada e prestadora dos serviços.

No caso em comento, parece estar demonstrado que as ordens eram do tomador dos serviços, que detém o comando das tarefas e fiscaliza a execução e o andamento do serviço. Portanto, entendo que deve ser mantida essa parcela do lançamento.

Desta feita, baseando-se nas argumentações e documentações apresentadas ao longo dos autos do presente processo, entendo que deve ser DADO PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, afastado as parcelas relativas a pagamento de vale transporte em dinheiro.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal